



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 08/2019

Auto de Infração nº: 26838/2017	Processo CAP nº: 479864/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-82409619	Data: 30/05/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, Código 214	

Autuado: Luiz Carlos Figueiredo	CNPJ / CPF: 142.335.179-72
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 29 de maio de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 026838/2017, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"I –Captar água superficial sem a devida outorga, nas coordenadas 16°29'45,3"S, 47°21'16,9"W, no córrego Veredão, para irrigação através de pivô central em uma área de 970,00,00 hectares;" (Auto de Infração nº 26838/2017).

Em 11 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do auto de infração; ausência de indicação do texto legal infringido; cerceamento de defesa;
- 1.2. Ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização; bem como incompetência da polícia militar para atuar e aplicar sanção;
- 1.3. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.4. Ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.5. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.6. Ausência de intimação para alegações finais;
- 1.7. Ausência de força de prova das fotografias apresentadas no auto de fiscalização; requerimento de junta da mídia original das imagens para aferição de autenticidade, com abertura de vista ao autuado/recorrente;
- 1.8. Ausência de motivação da decisão;
- 1.9. Ilegitimidade passiva;



- 1.10. Ausência de infração;
- 1.11. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.12. Ilegalidade da taxa de expediente;
- 1.13. Conversão de 50% da multa em medidas de melhorias do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade ou de existência de cerceamento de defesa, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.2. Da competência da PMMG

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.



Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.3. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência

Argumenta o recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo 1, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.



2.4. Da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 026838/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.5. Da regularidade do auto de infração

Quanto à validade do auto de infração, é necessário reiterar que o recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;



- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

2.6. Da alegação de inexistência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.7. Da força probatória das fotografias do boletim de ocorrência

Quanto às fotos presentes no Boletim de Ocorrência e a alegação de impossibilidade de aferir a autenticidade das imagens, é importante ressaltar que os documentos produzidos pelos agentes autuantes refletem de forma fidedigna o encontrado *in loco* durante a fiscalização realizada e estão abrangidos por fé pública, bem como pela presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo. Não pode o recorrente, simplesmente tentar desconstituir a força probatória dos atos e documentos administrativos, sem apresentar prova cabal em sentido contrário. Motivos pelos quais, não há plausibilidade jurídica para as argumentações apresentadas, bem como para o acatamento do pedido de apresentação da mídia original.

2.8. Da alegação de ausência de motivação

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão de fls. 42, possui todos os requisitos necessários à sua validade. Os processos nela mencionados tiveram seus pareceres submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não



existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.9. Da legitimidade

Insiste o recorrente, mais uma vez, na tese de ilegitimidade para responder pela infração descrita nestes autos, afirmando que a propriedade pertence à Agropecuária Figueiredo Ltda., pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída. Entretanto, é importante ressaltar que não assiste razão ao atuado.

Destaque-se novamente que a responsabilidade administrativa ambiental é entendida em seu sentido amplo. Assim, a Fazenda Campinas/Veredão, situada em Unai/MG, possui entre os responsáveis pelo empreendimento, o recorrente, atraindo a responsabilidade concorrente.

Neste sentido, é importante salientar que a responsabilidade da pessoa jurídica, em matéria ambiental, também não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, que neste caso se refere a captação de água superficial sem a respectiva outorga. Por conseguinte, não há ilegalidade no referido auto de infração pela autuação da pessoa física ao invés da pessoa jurídica, porquanto a responsabilidade pessoal do recorrente pela infração ambiental não é absorvida pela pessoa jurídica sobre a qual exerce o controle das atividades do empreendimento.

Extrai-se, ainda, da análise dos documentos apresentados pelo recorrente com a defesa e o recurso administrativo, que os vários documentos expedidos pelo órgão ambiental, contém o recorrente como um dos responsáveis diretos pela Fazenda Campinas/Veredão, o que também corrobora o afastamento da tese da ilegitimidade passiva.

Assim, o recorrente possui responsabilidade frente aos danos ambientais causados na propriedade. Incabível, portanto, o acatamento da ilegitimidade passiva, bem como o argumento de necessidade de prévia notificação, seja porque o atuado é pessoa física, como também pelo fato de existência de dano ambiental pela exploração da área de reserva legal, conforme verificado pelo agente atuante durante a fiscalização no empreendimento e relatado no boletim de ocorrência.

2.10. Da alegação de ausência de infração

Afirma o recorrente que possui outorga e que em razão disso não haveria a infração descrita no auto de infração em análise. Destaca que por uma morosidade do órgão ambiental, não possui o certificado de outorga, mas que há “parecer favorável” no sentido de possibilidade de realizar a captação.

No entanto, conforme se verifica das afirmações presentes no recurso administrativo, o próprio atuado confessa que realizava captação sem o devido ato autorizativo. Destaque-se que o ato administrativo apenas se aperfeiçoa com a expedição e publicação. Sua validade e eficácia dependem de sua existência. Uma vez que o ato administrativo é inexistente, posto que não expedido o respectivo certificado de outorga, nenhum “parecer”



ou documento não publicado oficialmente, possui validade jurídica, uma vez que pode ser modificado a qualquer tempo pela administração pública, em razão de circunstâncias modificativas que podem ocorrer até a finalização dos procedimentos administrativos.

Assim, no momento da fiscalização no empreendimento o agente atuante verificou a inexistência de ato autorizativo do poder público que autorizasse a captação do recurso hídrico. O que foi verificado, portanto, foi a existência de captação irregular.

Destaque-se que o atuado sequer juntou com os documentos que instruem o recurso administrativo o referido “parecer” que diz ter sido emitido pelo órgão ambiental, sendo importante ressaltar que pertence ao recorrente o ônus de produzir prova em sua defesa. Assim, está mais do que comprovada e confessada nos presentes autos, a existência de captação irregular e a subsunção dos fatos encontrados na fiscalização ao que dispõe o art. 84, anexo II, código 214 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

2.11. Das atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pelo recorrente, é importante realizar os seguintes esclarecimentos:

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “e”, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos na norma, uma vez que não há comprovação de que a área de reserva legal está devidamente averbada perante a matrícula do imóvel. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”, eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Ademais, a informação de que a reserva legal está “averbada” no CAR, também não possui plausibilidade, tendo em vista que a averbação é ato específico de registros públicos realizados por notários, mediante delegação do poder público e, portanto, não se confunde com lançamentos autodeclaratórios, realizados por particulares, em sistemas como o CAR.

Quanto à atenuante prevista na alínea “i” do Art. 68, I, do Decreto 44.844/2008, também não é passível de aplicação, tendo em vista que conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 44824/2016, após vistoria realizada pela equipe técnica desta Superintendência, houve a constatação de supressão de mata ciliar em função de intervenção em área de preservação permanente de curso d’água para implantação de barramento (o que gerou o auto de infração nº 55614/2016, julgado com definitividade na 90ª Reunião Ordinária do COPAM), motivo pelo qual impossibilita a aplicação da atenuante em questão.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.12. Da taxa de expediente. Recorrente não realizou recolhimento. Desnecessidade de questionamento.



Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

“Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Cabe esclarecer, ainda, que em relação ao Auto de Infração ora analisado, o crédito estadual não tributário é inferior a 1.661 Ufemgs, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento da taxa mencionada. Inclusive, o recorrente não realizou o recolhimento.

2.13. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.